

Outros aspetos legais

Ao constituir uma empresa, é necessário ter em atenção uma série de elementos importantes relacionados com a atividade da empresa antes desta ser constituída, relativos ao pacto social, direitos especiais consagrados no pacto, responsabilidade dos sócios e dos gerentes ou administradores, entre outros.

São vários os aspetos que têm de ser ponderados, na constituição de uma empresa.

Assim:

- saber qual é o **regime da sociedade antes desta ser registada**, relativamente aos negócios celebrados, às relações entre os sócios e às relações com terceiros;
- relativamente aos **direitos especiais e outros benefícios**, como podem ser consagrados no pacto social;
- como se podem celebrar **acordos parassociais**, ou seja entre os sócios mas fora da empresa;
- no âmbito do **capital social**, como se processam as entradas dos sócios, a verificação das entradas em espécie e direitos dos credores;
- é também importante saber em que consistem e como funcionam os **suprimentos, as prestações acessórias e as suplementares**.

As pessoas envolvidas na criação de uma empresa devem ainda saber que **responsabilidade** atribui a lei aos sócios pela constituição da sociedade, e qual é a responsabilidade dos gerentes e administradores.

A empresa antes de ser registada no Registo Comercial

Com o registo definitivo do pacto social, **a sociedade assume os atos anteriores a esse registo** da seguinte forma:

- os direitos e obrigações decorrentes de vantagens concedidas a sócios, relacionadas com a constituição da sociedade, bem como o montante global devido por esta a sócios ou a terceiros, a título de indemnização ou de retribuição de serviços prestados durante essa fase, indicando os respetivos beneficiários - excetuam-se os honorários de profissionais em regime de atividade liberal. Se não constarem do pacto, esses direitos e acordos são ineficazes para com a sociedade, sem prejuízo de poderem ser exigidos aos fundadores;
- os direitos e obrigações resultantes da exploração normal de um estabelecimento que constitua objeto de uma entrada em espécie ou que tenha sido adquirido por conta da sociedade, em cumprimento de cláusula do pacto social;
- os direitos e obrigações emergentes de negócios jurídicos concluídos antes do ato de constituição, que sejam especificados e expressamente ratificados neste;

- os direitos e obrigações decorrentes de negócios jurídicos celebrados pelos gerentes ou administradores ao abrigo de autorização dada por todos os sócios no ato de constituição.

Antes do pacto social ser registado, podem ainda ser assumidos pela sociedade outros direitos e obrigações resultantes de outros negócios jurídicos realizados em seu nome mediante **decisão da administração**, o que deve ser comunicado à contraparte nos 90 dias posteriores ao registo.

A assunção pela sociedade destes negócios produz efeitos desde a data da respetiva celebração e libera os intervenientes no negócio de qualquer responsabilidade, a não ser que por lei continuem responsáveis.

Todos os que agirem num negócio em representação da sociedade, bem como os sócios que o autorizarem, são responsabilizados **ilimitada e solidariamente**. Os restantes sócios respondem até às importâncias das entradas a que se obrigaram, acrescidas das importâncias que tenham recebido a título de lucros ou de distribuição de reservas.

No entanto, esta regra não se aplica se os negócios forem expressamente condicionados ao registo da sociedade e à assunção por esta dos respetivos efeitos.

Além disso, a sociedade não pode assumir obrigações decorrentes de negócios jurídicos não mencionados no pacto social relativas a vantagens especiais, despesas de constituição, e entradas em espécie ou aquisições de bens.

Relações entre os sócios

Se for acordada a constituição de uma sociedade comercial, mas, antes de ser celebrado o pacto social, os futuros sócios iniciarem a sua atividade, são aplicáveis às relações estabelecidas entre eles, e deles com terceiros, as disposições sobre sociedades civis. Isto significa que essa sociedade é representada pelos seus administradores e, na falta de convenção em contrário, todos os sócios têm igual poder de administrar. Além disso, pelas dívidas sociais respondem a sociedade e, pessoal e solidariamente os sócios, muito embora estes possam exigir a prévia excussão do património social, ou seja, que se esgotem todos os bens da sociedade antes dos seus responderem.

Por outro lado, entre a celebração do contrato de sociedade e o seu registo definitivo são aplicáveis às relações entre os sócios, com as necessárias adaptações, as regras estabelecidas no pacto social e nas regras aplicáveis às sociedades comerciais, salvo aquelas que pressuponham o contrato definitivamente registado.

No entanto, seja qual for o tipo de sociedade visado, a transmissão entre vivos das participações sociais e as modificações do pacto social requerem sempre o consentimento unânime dos sócios.

Relações com terceiros

Se decorrer um período de tempo entre a celebração do contrato de sociedade e o seu registo definitivo, todos os que em negócios agirem em representação de uma sociedade por quotas ou sociedade anónima, respondem **ilimitada e solidariamente** por estes, bem como os sócios que autorizarem esses negócios.

Os restantes sócios respondem até às importâncias das entradas a que se obrigaram, acrescidas das importâncias que tenham recebido a título de lucros ou de distribuição de reservas.

No entanto, esta regra não se aplica se os negócios forem expressamente condicionados ao registo da sociedade e à assunção por esta dos respetivos efeitos.

Direitos especiais e outros benefícios

Os **direitos especiais** são condições especialmente atribuídas aos titulares do capital de uma sociedade, quer relacionados com os direitos inerentes à sua participação, quer de outra natureza. De qualquer modo, o direito especial é sempre inerente à participação social detida e portanto extingue-se ou transmite-se com esta.

Só por estipulação contratual podem ser criados direitos especiais a favor de algum sócio. Os direitos especiais não podem ser reduzidos ou retirados sem o consentimento do respetivo titular, salvo regra legal ou estipulação contratual expressa em contrário.

Nas **sociedades por quotas**, e salvo estipulação em contrário, os direitos especiais de natureza patrimonial são transmissíveis com a quota respetiva, sendo intransmissíveis os restantes direitos, como por exemplo o direito especial à gerência. Este direito especial é consagrado no pacto social, mediante uma cláusula que não pode ser alterada sem consentimento do mesmo sócio. Como não tem natureza patrimonial, este direito não é transmitido com a quota.

Nas **sociedades anónimas**, os direitos especiais só podem ser atribuídos a categorias de ações e transmitem-se com estas. O consentimento para a alteração ou extinção do direito especial é dado por deliberação tomada em assembleia especial dos acionistas titulares de ações da respetiva categoria.

Devem ainda constar do pacto social:

- as vantagens concedidas a sócios, relacionadas com a constituição da sociedade;
- o montante global devido pela sociedade a sócios ou a terceiros, a título de indemnização ou de retribuição de serviços prestados durante essa fase, indicando os respetivos beneficiários. Excetuam-se os honorários de profissionais em regime de atividade liberal.

Se não constarem do pacto, estas vantagens são ineficazes para com a sociedade, sem prejuízo dos fundadores da empresa eventualmente poderem ser acionados judicialmente.

Acordos parassociais

Os sócios podem celebrar entre si acordos que os obriguem, enquanto sócios, a uma conduta não proibida por lei. Esses acordos têm efeitos entre os intervenientes, mas não podem servir de fundamento à impugnação de atos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade.

Estes acordos podem respeitar ao exercício do direito de voto, mas não à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização. São nulos os acordos pelos quais um sócio se obriga a votar:

- seguindo sempre as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos;
- aprovando sempre as propostas feitas por estes;
- exercendo o direito de voto ou abstendo-se de o exercer em contrapartida de vantagens especiais.

Capital social

O **valor nominal** da parte, da quota ou das ações atribuídas a um sócio no pacto social **não pode exceder o valor da sua entrada**. Considera-se valor da sua entrada:

- a respetiva importância em dinheiro, ou
- o valor atribuído aos bens com que entrou para a sociedade, constantes no relatório do revisor oficial de contas.

Se se verificar um erro na avaliação feita pelo Revisor Oficial de Contas (ROC), o sócio é responsável pela diferença que porventura exista, até ao valor nominal da sua participação.

Se por algum motivo esta entrada em espécie não puder ser realizada pelo sócio, este deve realizar em dinheiro a sua participação.

As entradas dos sócios devem ser realizadas até ao momento da celebração do contrato de sociedade. No entanto, as entradas em dinheiro podem ser diferidas, por cláusula constante do pacto social.

Os atos da administração e as deliberações dos sócios que liberem total ou parcialmente os sócios da obrigação de efetuar entradas estipuladas são nulos, exceto no caso de redução do capital.

O contrato de sociedade pode estabelecer penalidades para a falta de cumprimento da obrigação de entrada.

Os lucros correspondentes a partes, quotas ou ações não inteiramente realizadas, não podem ser pagos aos sócios que se encontrem em mora – ou seja, que já foram interpelados pela sociedade para realizarem essa prestação em determinado prazo, e não o fizeram. No entanto, esses valores devem ser-lhes creditados para compensação da dívida de entrada, independentemente da sociedade poder executar esse crédito. Exceto neste caso, a obrigação de entrada não pode extinguir-se por compensação.

A falta de realização pontual de uma prestação relativa a uma entrada implica o vencimento de todas as demais prestações em dívida pelo mesmo sócio, ainda que respeitem a outras partes, quotas ou ações.

Verificação das entradas em espécie

Em qualquer tipo de sociedade, as entradas em bens diferentes de dinheiro devem ser objeto de um relatório elaborado por um Revisor Oficial de Contas (ROC).

Este técnico não pode ter interesses na sociedade, e tem de ser designado por deliberação dos sócios, na qual estão impedidos de votar os sócios que efetuam as entradas objeto de avaliação.

O revisor que elabore este relatório não pode, durante dois anos contados da data do registo do contrato de sociedade, exercer quaisquer cargos ou funções profissionais na mesma sociedade ou em sociedades em relação de domínio ou de grupo com aquela.

O **relatório** do ROC deve, pelo menos:

- descrever os bens;
- identificar os seus titulares;
- avaliar os bens, indicando os critérios utilizados para a avaliação;
- declarar se os valores encontrados atingem ou não o valor nominal da parte, quota ou ações atribuídas aos sócios que efetuaram tais entradas, acrescido dos prémios de emissão, se for caso disso, ou a contrapartida a pagar pela sociedade.

O relatório deve reportar-se a uma data não anterior em 90 dias à do contrato de sociedade. No entanto, o seu autor deve informar os fundadores da sociedade de alterações relevantes de valores, ocorridas durante aquele período, de que tenha conhecimento.

O relatório do revisor deve ser posto à disposição dos fundadores da sociedade pelo menos 15 dias antes da celebração do contrato.

A verificação das entradas em espécie pode ser **substituída por expressa assunção** pelos sócios, no contrato de sociedade, de **responsabilidade solidária** – mas não subsidiária – pelo valor atribuído aos bens.

Direitos dos credores

Os credores de qualquer sociedade podem:

- exercer os direitos da sociedade relativos às entradas não realizadas, a partir do momento em que elas se tornem exigíveis;
- promover judicialmente a realização das entradas antes destas se tornarem exigíveis, nos termos do pacto social, desde que isso seja necessário para a conservação ou satisfação dos seus direitos.

A sociedade pode anular o pedido desses credores, satisfazendo-lhes os seus créditos com juros de mora, quando vencidos, ou mediante o desconto correspondente à antecipação, quando por vencer, e com as despesas acrescidas.

Prestações acessórias, suplementares e suprimentos

O pacto social pode impor a todos ou a alguns sócios a obrigação de efetuarem prestações além das entradas, desde que fixe os elementos essenciais desta obrigação e especifique se as prestações serão ou não remuneradas.

Estas obrigações podem ter por objeto:

- dinheiro;
- outros bens – por exemplo: o arrendamento de um imóvel próprio à sociedade; o fornecimento de certos bens;
- a prestação de serviços – por exemplo: a prestação de um trabalho específico por parte de um sócio.

Se as prestações estipuladas não forem pecuniárias, a sociedade não pode transmitir esse direito.

Se a prestação for remunerada, a contraprestação acordada pode ser paga independentemente de existirem lucros de exercício.

A menos que o pacto social tenha uma disposição contratual em contrário, a falta de cumprimento das obrigações acessórias não afeta a situação do sócio.

Estas obrigações extinguem-se com a dissolução da sociedade.

Se o pacto social o permitir, os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas **prestações suplementares**. Estas prestações são sempre em dinheiro.

O pacto social que autorize prestações suplementares deve fixar:

- o montante global das prestações suplementares;
- quais os sócios que ficam obrigados a efetuar tais prestações – se não for feita esta menção, todos os sócios são obrigados a fazê-las;
- o critério de repartição das prestações suplementares entre os sócios a elas obrigados – se faltar esta menção, a obrigação de cada sócio é proporcional à sua quota de capital.

As prestações suplementares não vencem juros.

A exigibilidade destas prestações depende sempre de deliberação dos sócios, que terá de fixar o montante e o prazo de prestação. Este prazo que não pode ser inferior a 30 dias a contar da comunicação aos sócios.

A sociedade não pode libertar os sócios desta obrigação, tenham sido já exigidas ou não.

No entanto, esta deliberação só pode ser tomada depois de avisados todos os sócios para liberalizarem integralmente as suas quotas de capital.

Estas prestações suplementares não podem ser exigidas depois de a sociedade ter sido dissolvida por qualquer motivo.

A **restituição das prestações suplementares** também é decidida em deliberação social.

No entanto, só podem ser restituídas aos sócios desde que:

- a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal, e
- o respetivo sócio já tenha liberado a sua quota.

As prestações suplementares não podem ser restituídas depois de declarada a falência da sociedade.

A falta de cumprimento por um sócio da prestação suplementar pode levar à sua exclusão da sociedade.

Suprimentos

Em determinadas situações, as sociedades por quotas precisam de obter dinheiro ou outros bens para realizarem os seus objetivos, recorrendo para isso a empréstimos. Os sócios podem estar em condições de eles próprios procederem a esses empréstimos.

No contrato de suprimento, o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa, estipulando um prazo de reembolso superior a um ano. Este prazo indicia um carácter de permanência que permite à sociedade utilizar o dinheiro ou os bens colocados desta forma à sua disposição.

Este contrato pode assumir três modalidades:

- empréstimo de dinheiro ou coisa fungível;
- diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, por exemplo, lucros distribuídos e não levantados;
- aquisição por um sócio de crédito de terceiro contra a sociedade, por negócio entre vivos, com diferimento do seu vencimento.

Em qualquer dos casos, o crédito tem carácter de permanência.

A obrigação de prestar suprimentos pode constar do pacto social ou resultar de deliberação dos sócios, votada por aqueles que a assumam. De qualquer forma, a menos que o pacto social o exija expressamente, a celebração de contratos de suprimentos entre o sócio e a sociedade não depende de deliberação prévia dos sócios. E salvo disposição do pacto social em contrário, a falta de cumprimento desta obrigação não afeta a situação do sócio como tal.

Os credores por suprimentos não podem requerer, por esses créditos, a falência da sociedade.

Nas Sociedades Anónimas, o pacto social pode impor a todos ou apenas a alguns acionistas o obrigação de efetuarem prestações além das entradas – as chamadas prestações acessórias, desde que fixe os elementos essenciais desta obrigação, e especifique se as prestações são ou não remuneradas.

Se as obrigações estipuladas no pacto social não forem em dinheiro, a sociedade não pode transmitir esse direito.

Se se convencionar que a prestação do acionista é remunerada, a contraprestação acordada pode ser paga independentemente da existência de lucros do exercício, mas não pode ser superior ao valor da prestação do sócio.

No entanto, a falta de cumprimento de prestações acessórias não acarreta quaisquer consequências para o acionista

Esta obrigação deixa de existir se a sociedade se dissolver.

Responsabilidade dos sócios

O facto de se ser sócio de uma sociedade comercial implica a responsabilidade pelos atos que se praticam nessa qualidade. Essa responsabilidade depende do tipo de sociedade, do tipo do ato e de outras circunstâncias.

Constituição da sociedade

Os fundadores, gerentes ou administradores respondem solidariamente para com a sociedade pela inexatidão e deficiência das indicações e declarações prestadas com vista à constituição daquela, designadamente pelo que respeita à realização das entradas, aquisição de bens pela sociedade, vantagens especiais e indemnizações ou retribuições devidas pela constituição da sociedade.

No entanto, ficam exonerados desta responsabilidade os fundadores, gerentes, ou administradores que ignorem, sem culpa, os factos que lhe deram origem.

Os fundadores respondem também solidariamente por todos os danos causados à sociedade com a realização das entradas, as aquisições de bens efetuadas antes do registo do contrato de sociedade e as despesas de constituição, desde que tenham procedido com dolo ou culpa grave.

Os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos causados a esta por atos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, exceto se provarem que agiram sem culpa.

A responsabilidade é também excluída se alguma dessas pessoas provar que atuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial.

Também não são responsáveis pelos danos resultantes de uma deliberação colegial os gerentes ou administradores que não tenham participado nela ou que tenham votado vencidos. Neste caso, devem fazer lavrar no prazo de cinco dias a sua declaração de voto:

- no respetivo livro de atas,
- em escrito dirigido ao órgão de fiscalização, se o houver,
- perante notário ou conservador.

De qualquer forma, o gerente ou administrador que não tenha exercido o direito de oposição conferido por lei, quando estava em condições de o exercer, responde solidariamente pelos atos a que poderia ter-se oposto.

A responsabilidade dos gerentes ou administradores para com a sociedade não tem lugar quando o ato ou omissão assente em deliberação dos sócios, ainda que anulável.

De destacar que nas sociedades que tenham órgão de fiscalização, o parecer favorável ou o consentimento deste não exoneram de responsabilidade os membros da administração.

Solidariedade na responsabilidade

A responsabilidade dos fundadores, gerentes ou administradores é solidária, e o direito de regresso existe na medida das respetivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis.

Cláusulas nulas

É nula a cláusula, conste ou não do pacto social, que:

- exclua ou limite a responsabilidade dos fundadores, gerentes ou administradores,
- subordine o exercício da ação social de responsabilidade proposta pelos sócios, a prévio parecer ou deliberação dos sócios,
- torne o exercício da ação social dependente de prévia decisão judicial sobre a existência de causa de responsabilidade ou de destituição de responsável.

A sociedade só pode renunciar ao seu direito de indemnização ou transigir sobre ele mediante deliberação expressa dos sócios, sem voto contrário de uma minoria que represente pelo menos 10% do capital social. Por razões óbvias, os possíveis responsáveis não podem votar nessa deliberação.

A deliberação pela qual a assembleia-geral aprove as contas ou a gestão dos gerentes ou administradores não implica renúncia aos direitos de indemnização da sociedade contra estes. Isto só não acontece se os factos constitutivos da responsabilidade tiverem sido expressamente levados ao conhecimento dos sócios antes da aprovação e se esta tiver obedecido aos requisitos de voto exigidos.

Responsabilidade solidária do sócio

O sócio que, só por si ou juntamente com outros a quem esteja ligado por acordos parassociais, tenha, por força de disposições do contrato de sociedade, o direito de designar gerente sem que todos os sócios deliberem sobre essa designação, responde solidariamente com a pessoa por ele designada, sempre que esta for responsável para com a sociedade ou os sócios e se verifique culpa na escolha da pessoa designada.

Isto aplica-se também às pessoas coletivas eleitas para cargos sociais, relativamente às pessoas por elas designadas ou que as representem.

O sócio que, pelo número de votos de que dispõe, só por si ou por outros a quem esteja ligado por acordos parassociais, tenha a possibilidade de fazer egerer gerente, administrador ou membro do órgão de fiscalização responde solidariamente com a pessoa eleita, havendo culpa na escolha desta, sempre que ela for responsável, nos termos desta lei, para com a sociedade ou os sócios, contanto que a deliberação tenha sido tomada pelos votos desse sócio e dos acima referidos e de menos de metade dos votos dos outros sócios presentes ou representados na assembleia.

O sócio que tenha possibilidade, ou por força de disposições contratuais ou pelo número de votos de que dispõe, só por si conjuntamente com pessoas a quem esteja ligado por acordos parassociais, de destituir ou fazer destituir gerente, administrador, ou membro do órgão de fiscalização e pelo uso da sua influência determine essa pessoa a praticar ou omitir um ato responde solidariamente com ela, caso esta, por tal ato ou omissão, incorra em responsabilidade para com a sociedade ou os sócios.

Gerentes e administradores

Os **membros da administração** de uma empresa têm uma responsabilidade acrescida pelos atos e omissões praticados nessa qualidade. As regras aplicáveis à responsabilidade dos gerentes e administradores aplicam-se a **outras pessoas** a quem sejam confiadas **funções de administração**. Além disso, os **membros dos órgãos de fiscalização** respondem **solidariamente** com os gerentes ou administradores da sociedade por atos ou omissões destes no desempenho dos respetivos cargos, quando o dano se não teria produzido se tivessem cumprido as suas obrigações de fiscalização.

Também os revisores oficiais de contas respondem solidariamente para com a sociedade e os sócios pelos danos que lhes causarem com a sua conduta culposa.

Credores sociais

Os gerentes ou administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos.

A obrigação de indemnização não é, relativamente aos credores, excluída pela renúncia ou pela transação da sociedade nem pelo facto de o ato ou omissão assentar em deliberação da assembleia-geral.

Sócios e terceiros

Os gerentes ou administradores respondem também, nos termos gerais, para com os sócios e terceiros pelos danos que diretamente lhes causarem no exercício das suas funções.

Referências

Código das Sociedades Comerciais, art.º 16º, 17º, 19º, 24º a 28º, 30º, 36º e 37º, 40º, 71 a 74º, 78 a 82º, 83º, 209º a 213º, 243º a 245º, 257º n.º 3, 287º, 328º e 329º,
Código Civil, artigos 985º, artigo 996º e artigo 997º

Texto escrito conforme o Acordo Ortográfico - convertido pelo Lince.